



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo nº 27/2019

DEMANDANTE: LUÍS FILIPE FERREIRA VIEIRA

DEMANDADA: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

ÁRBITROS: FERNANDO GOMES NOGUEIRA – Que preside ao Colégio Arbitral;
JOSÉ RICARDO GONÇALVES - Árbitro designado pelo Demandante;
NUNO ALBUQUERQUE – Árbitro designado pela Demandada.

ACORDÃO

SUMÁRIO

I – Constitui um direito essencial da personalidade, constitucionalmente consagrado, a liberdade de pensamento e de expressão (artigo 37º da CRP), o qual se encontra igualmente consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 19º) e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 10º).

II – O direito à liberdade de pensamento e expressão manifesta-se, nomeadamente, no reconhecimento ao direito de cada qual exprimir livremente as suas opiniões, conceito que não pode deixar de abranger o direito à livre apreciação e crítica.

III – O direito à liberdade de pensamento e de expressão não é, porém, um direito absoluto, concorrendo com os demais designados direitos da personalidade, nomeadamente com o direito ao bom nome e reputação (artigo 26º da CRP).

IV- O direito à liberdade de pensamento e expressão deve, assim, ser exercido sem ofensa daqueles outros direitos, de acordo com princípios de adequação e proporcionalidade.

V – Respeita o legítimo exercício do direito de livre expressão a manifestação de opinião sobre o desempenho profissional de um determinado árbitro num determinado jogo.

VI – Ultrapassa, porém, o exercício legítimo desse direito quem imputa ao visado não apenas insuficiências inerentes à capacidade intrínseca para o exercício da função, ou mau juízo fortuito, mas levanta suspeições de desfavorecimento propositado.



Tribunal Arbitral do Desporto



VII – Ultrapassa igualmente aquele limite quem imputa, por ação ou omissão, de forma direta ou indireta, aos titulares de qualquer órgão tutelar responsabilidades pelo desfavorecimento relativamente à aplicação de medidas disciplinares a elementos de determinado clube desportivo.

VIII – O escopo do disposto nos artigos 112º e 136º do regime Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional é o de defesa dos princípios da ética, espírito desportivo e verdade desportiva, bem como, de forma mediata, o direito ao bom nome e reputação dos visados.

IX – A recorrente suspeição sobre os árbitros, o Conselho de Arbitragem e o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol é suscetível de gerar um clima de suspeição generalizado sobre a verdade desportiva que os agentes desportivos, nomeadamente aqueles com lugares de responsabilidade, têm o dever de evitar.

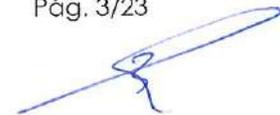
X – A compilação de factos, a sua organização e tratamento, nomeadamente estatístico, tendo em vista a documentação de uma opinião sobre uma determinada circunstância, desde que expressa de forma objetiva e fundamentada não constitui violação do direito de livre pensamento e expressão.

1 - DO TRIBUNAL

1.1 - De acordo com o disposto no artigo 1º nº 2 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada conforme o artigo 2º da Lei nº 74/2013, de 06 de setembro, este (TAD) *tem competência específica para administrar a justiça* relativamente a litígios que relevem do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.

Estabelecendo o artigo 4º, nº 1 do mesmo diploma (LTAD) que compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.

Por sua vez, estatui o artigo 4º, nº 3, da LTAD que o acesso ao TAD se faz por via de recurso:



Tribunal Arbitral do Desporto

- alínea a): das deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;

- alínea b): das decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas;

Ora, o Demandante pretende ver revogada a decisão que, no exercício do poder disciplinar que lhe compete, o Conselho de Disciplina da Demandada lhe aplicou pela putativa prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 136º, nºs 1 e 2, por referência ao artigo 112º, nº 1, ambos do RDLFP2018, de suspensão, a qual foi fixada em 90 dias e acessoriamente na sanção de multa, fixada no montante constante do acórdão recorrido por via de Ação para este TAD.

1.2 - O Colégio Arbitral é constituído por José Ricardo Gonçalves, Árbitro designado pelo Demandante, Nuno Albuquerque, Árbitro designado pela Demandada, e por Fernando Gomes Nogueira que a ele preside por escolha dos Árbitros designados pelas Partes em conformidade com o disposto no artigo 28º nº 2 da LTAD.

A arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, nº 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

2 - DAS PARTES

2.1 - São Partes no presente litígio, Luís Filipe Ferreira Vieira (LFV), como Demandante e a Federação Portuguesa de Futebol (FPF), como Demandada, ambas com os sinais nos autos.

2.2. - As Partes têm legitimidade e capacidade judiciária, estando devidamente representadas, nada se opondo ao reconhecimento da sua legitimidade processual na presente arbitragem, de acordo com o disposto no artigo 52º, nº 1 e 2 da LTAD.

3 - VALOR DO PROCESSO

3.1 - Dispõem os artigos 77º nº4 da LTAD e 2º nº 5 da Portaria nº 301/2015, de 22 de Setembro, que a fixação do montante das custas finais do processo arbitral e a eventual repartição pelas partes seja efetuada na decisão arbitral que vier a ser proferida pelo tribunal arbitral, em função do valor da causa, nos termos do anexo I àquela Portaria.



Tribunal Arbitral do Desporto

Cumpre, assim, proceder à fixação daquele montante.

3.2 - Determina o artigo 77º, nº 1 da LTAD que o valor da causa será determinada nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

3.3. - Ora, de acordo com o disposto no artigo 33º al. b) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada.

3.4. – Ora, tendo sido aplicadas ao Demandante sanções com expressão não exclusivamente pecuniária, sanções essas que pretende ver revogadas por decisão deste Tribunal Arbitral, não pode deixar de se considerar que o interesse do Demandante quando requereu a revogação da decisão recorrida vai, no caso concreto, muito para além do mero valor económico da sanção pecuniária aplicada.

3.5 - Esse superior interesse subjacente às sanções aplicadas tem, aliás, expressa cobertura legal, dado que só se assim se compreenderá o alcance do disposto na al. b) do nº 3 do artigo 142º do CPTA, ou seja, que é sempre admissível recurso das decisões proferidas em matéria sancionatória seja qual for o valor da causa.

3.6 - Será, pois, de aplicar o critério supletivo consagrado no artigo 34º nº 1 do CPTA, fixando-se o valor da causa em € 30.000,01 por remissão para o disposto no nº 2 dessa mesma norma.

4 – QUESTÕES PRÉVIAS

4.1 – Na sua contestação, a FPF considera que apesar de plena, a jurisdição do TAD é exclusivamente de legalidade, pelo que não lhe compete pronunciar-se sobre a justiça ou oportunidade da sanção disciplinar aplicada, dado que esse poder cabe à Administração, poder esse aqui transferido para a Demandada em virtude do quadro legal em vigor.

Ou seja, para a Federação Portuguesa de Futebol, apreciar em recurso uma decisão de um órgão de justiça federativa corresponderia a uma invasão da reserva da Administração, a qual decide segundo critérios de conveniência e oportunidade que a lei veda ao TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não podemos estar em acordo com tal argumentação. Desde logo, porque as questões que se suscitam na presente acção arbitral em via de recurso através deste processo de jurisdição arbitral necessária são, precisamente, questões de estrita legalidade.

Ora, de acordo com o disposto no artigo 3º da LTAD, este Tribunal detém os poderes para conhecer, de facto e de Direito, de todos os litígios que recaem sob a sua alçada, nomeadamente por via de recursos, como é o caso, no que respeita à legalidade das deliberações do órgão de disciplina ou do órgão de justiça das federações desportivas, conforme expresso no artigo 4º, nº 3, alínea a) da LTAD.

Não assiste, assim, neste conspecto, qualquer razão à Demandada.

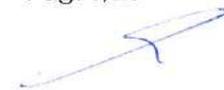
5 - SÍNTESE E POSIÇÃO DAS PARTES

5.1 - No exercício do poder disciplinar, o Conselho de Disciplina da FPF aplicou ao Demandante a sanções de suspensão, que fixou em 90 (noventa) dias e, acessoriamente, a sanção de multa, que fixou em € 11.480,00 (onze mil, quatrocentos e oitenta euros) no âmbito do processo disciplinar nº 40-2018/2019.

5.2 - Estas sanções tiveram por base o comportamento do Demandante por ocasião do jogo que opôs a *Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD* à *Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD*, realizado no dia 22 de janeiro de 2019, a contar para as meias-finais da “Allianz Cup”, concretamente as expressões proferidas pelo Demandante na entrevista que concedeu à comunicação social no final daquele jogo e, posteriormente, divulgadas na imprensa escrita desportiva.

5.3 - O acórdão proferido a final do supra mencionado disciplinar nº 40-2018/2019 deu como provado que o Demandante, no fim daquele jogo, concedeu uma entrevista à comunicação social na qual proferiu os seguintes comentários:

«O que se passou hoje é algo que nos deixa bastante preocupados. Preocupados e de que maneira. Porque debaixo desta nuvem de fumo, de emails, de Mala Cíao, sei lá o que é que anda para aí, toda a gente já nos condenou na praça pública, mas o que é certo é que até agora nenhum tribunal nos condenou, nem nos vai condenar de certeza, mas dizer-vos que quando assistimos a um homem que está com câmaras de televisões à frente dele, que é árbitro, que não consegue distinguir num lance



Tribunal Arbitral do Desporto

numa televisão se é fora de jogo ou não, se não consegue distinguir, no primeiro golo, se há falta no meio campo ou não, esse homem não pode apitar mais.

Porque com uma televisão não consegue fazer isto e tem a lata de dizer ao árbitro, ou seja, anular o primeiro golo do Benfica, curiosamente o árbitro teve a coragem de o validar é algo que nos deixa cada vez mais preocupados. Um homem destes, com duas, três ou quatro, não sei quantas câmaras, não consegue distinguir se é fora de jogo ou não, nem consegue distinguir, no lance do primeiro golo do nosso adversário se há falta no meio campo, se não há falta no meio campo.

Hoje, na dúvida é fácil castigar o Benfica. É fácil penalizar o Benfica. Ainda hoje perdemos o administrador nosso, que foi para o banco, o Rui Costa, também foi expulso. Já nos tiraram o Tiago Pinto, já nos tiraram o Rui Costa. E depois assistimos impávidos e serenos ao que é um banco de um lado e o que é um banco do adversário do outro. Da nossa parte qualquer pessoa que é expulsa é castigada severamente e assim vamos passando e distraíndo uns com os outros.

Já fui ao Conselho de Arbitragem e disse frontalmente ao Presidente do CA, Sr. José Gomes, que uma das culpas, ou a principal culpa é deles. Basta ver o que se passou com a história dos emails, para vermos que há determinados árbitros que foram praticamente escorraçados, corridos da arbitragem, nem sabemos porque é que foram escorraçados e corridos da arbitragem, ele sabe, eu sei, mas ele também sabe que há árbitros que estão condicionados, há árbitros que foram ameaçados, há famílias de árbitros que foram ameaçados e eles sabem, eles sabem, eles sabem, mas não querem descobrir a verdade e não sei porquê. Agora alguma coisa que está a passar em todo lado, para nós, é que é penalizante e começa a deixar-nos severamente preocupados, e aqui não podemos ter papas na língua (...)»

5.4 - O acórdão recorrido deu ainda como provado que estas declarações do Demandante tiveram repercussão na imprensa escrita desportiva, e que aquele agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento lesava a honra e consideração dos elementos da equipa de arbitragem visados e dos membros do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, afetando a credibilidade e bom funcionamento da competição desportiva em que se encontra envolvido, assim como dos cargos exercidos pelos visados.

5.5 - Assim, considerou o CD da FPF, que a conduta do Demandante foi objetiva e subjetivamente ilícita, por ter violado a honra e reputação dos elementos da equipa de arbitragem visados e dos membros do Conselho de



Tribunal Arbitral do Desporto

Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, uma vez que com os seus comentários quis atingir o núcleo essencial da função da arbitragem e do decisor disciplinar, ou seja, a sua isenção, o que era necessariamente do conhecimento do Demandante.

5.6.1 – Por sua vez, o Demandante veio pugnar pela revogação do duto Acórdão de 30.04.2019 da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol alegando em síntese:

- a. O Demandante apenas exerceu o seu direito a relatar factos e de exprimir uma opinião crítica sobre determinados temas que estavam na ordem do dia e que eram objeto de discussão pública e de notícia por parte da generalidade da Comunicação Social;
- b. Em momento algum proferiu ou quis proferir quaisquer declarações suscetíveis de colocar em causa o bom nome e reputação de qualquer agente desportivo e ou de qualquer órgão da estrutura desportiva, imputando-lhes juízos ofensivos da sua honorabilidade, criticando apenas a atuação, nomeadamente, do vídeo-árbitro, ou seja, os seus critérios e decisões e não a sua honestidade;
- c. As declarações proferidas foram-no num contexto em que se sentia – ele Demandante, pessoalmente, e a SAD que lidera – alvos de uma campanha aparentemente concertada de uma outra SAD rival (enumerando exaustivamente na sua petição inicial os factos que segundo ele assim o atestam);
- d. É do conhecimento geral que os erros de arbitragem no futebol ocorrem com frequência, ora prejudicando uns, ora beneficiando outros, sendo que existem erros que são mais grosseiros do que outros;
- e. O projeto da introdução do vídeo-árbitro tem por objetivo reduzir os erros de arbitragem mas, ainda assim, continuam a existir erros que podem e devem ser evitados;
- f. O Demandante limitou-se a expressar a sua indignação, embora de forma contundente, tendo em vista a natureza grosseira do erro do árbitro, nomeadamente do vídeo-árbitro;



Tribunal Arbitral do Desporto

- g. O Demandante limitou-se apenas a criticar o erro que considerou na altura grosseiro, mas nunca afirmou ter sido intencional, ou seja, apenas pretendeu manifestar a sua opinião sobre a circunstância do árbitro não reunir condições para arbitrar jogos àquele nível;
- h. No que respeita às decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina, limitou-se a considerar pesadas as sanções que tinham sido aplicadas a agentes desportivos relacionados com o Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD;
- i. Quer nesta circunstância, quer relativamente às críticas à atuação do árbitro, apenas usou do seu direito à livre expressão, em termos usuais e comuns, não integrando assim as suas declarações qualquer ilícito disciplinar, dado que *“o direito à liberdade de expressão compreende, naturalmente, o direito à crítica sobre as decisões dos árbitros ou de quaisquer outros agentes ou órgãos, sobretudo nos casos em que existem erros ou decisões incompreensíveis e/ou injustas”*, (chamando de seguida à colação abundante doutrina e jurisprudência em defesa da sua opinião);
- j. Na prática, a pena de suspensão que decorre da eficácia e execução da sanção aplicada pelo CD implica a total inatividade durante o período da suspensão do quadro de funções de Presidente do Conselho de Administração daquela sociedade desportiva, com a única exceção das relações associativas com a Liga Portuguesa de Futebol e a Federação Portuguesa de Futebol.
- k. A pena de suspensão impede o normal exercício das suas funções por parte do Demandante e é não só indevida como claramente exagerada face à gravidade das afirmações que lhe são imputadas;
- l. Além de causar danos significativos na sua reputação e credibilidade e da sociedade desportiva a cujo conselho de administração preside

5.7.1- Notificada para se pronunciar, veio a Demandada (FPF) defender a improcedência da ação e a confirmação da legalidade da decisão impugnada, alegando que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis, quer ao procedimento, quer à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina



5.7.2 – Mais sustenta que o acórdão se encontra adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.

5.7.3 – Quanto à matéria controvertida, sustenta a Federação Portuguesa de Futebol que o Demandante sabia ser o conteúdo das suas afirmações adequado a prejudicar a honra e reputação devida aos demais agentes desportivos, na medida em que tais declarações indiciam uma atuação do árbitro e dos órgãos disciplinares a que não presidiram critérios de isenção, objetividade e imparcialidade, antes colocando assim e intencionalmente em causa o seu bom nome e reputação.

. Com efeito, sustenta a Demandada, expressões como:

- *“esse homem não pode apitar mais”;*

- *“tem a lata de dizer ao árbitro, ou seja, anular o primeiro golo do Benfica”;*

- *“Hoje, na dúvida é fácil castigar o Benfica. É fácil penalizar o Benfica. Ainda hoje perdemos o administrador nosso, que foi para o banco, o Rui Costa, também foi expulso. Já nos tiraram o Tiago Pinto, já nos tiraram o Rui Costa. E depois assistimos impávidos e serenos ao que é um banco de um lado e o que é um banco do adversário do outro. Da nossa parte qualquer pessoa que é expulsa é castigada severamente e assim vamos passando e distraíndo uns com os outros”;*

- *“há árbitros que estão condicionados”,*

são afirmações que têm intrinsecamente a acusação de que os eventuais erros do árbitro foram intencionais ou que as decisões proferidas pela justiça desportiva têm uma intenção menos séria subjacente, pelo que vão muito para além da crítica ao desempenho profissional de quem quer que seja.

5.7.4 – Alega ainda a Federação Portuguesa de Futebol na sua douda Contestação, que se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado. Ao invés, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de proteção.



Tribunal Arbitral do Desporto



5.7.5 – Citando, a esse propósito, o Acórdão recorrido na parte em que aquele sustenta:

“Afigura-se-nos efetivamente inquestionável que o Arguido, enquanto dirigente desportivo, tem designadamente o direito de criticar publicamente as atuações das equipas de arbitragem no decurso dos jogos, de considerar em termos opinativos ou mesmo em juízo sustentado que cometeram erros e que esses erros prejudicaram a sua equipa e/ou outras equipas.

Com efeito, está no âmbito da sua liberdade de expressão como dirigente desportivo criticar as decisões tomadas e os critérios seguidos pelos árbitros, expressar sentimentos de injustiça, revelar desagrado em relação a factos e situações e formular, de modo contundente, juízos de valor.

Tal como tem o Arguido direito a discordar e criticar as decisões tomadas pelos membros dos órgãos da estrutura desportiva, designadamente da FPF e da LPFP.

No entanto, como flui do acima exposto, mister é que o Arguido faça uso da sua liberdade de expressão e do inerente direito à crítica, sempre e em qualquer circunstância e sejam quem forem os visados, dentro dos cânones que, enquanto dirigente desportivo, lhe incumbe observar, com particular destaque para as normas que regulam a competição em que se insere e, dentro destas, com um enfoque especial para as normas disciplinares. “

5.7.6 – Ora, para a Demandada, o valor protegido pelo ilícito disciplinar em causa, (artigos 136.º e 112.º do RD da LPFP) à semelhança do que é previsto nos artigos. 180.º e 181.º, do Código Penal, é o direito “ao bom nome e reputação”, cuja tutela é assegurada, desde logo, pelo artigo 26.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, mas que visa ao mesmo tempo a proteção das competições desportivas, da ética e do *fair play*.

5.7.7 – De acordo com a Demandada, a nível disciplinar, como é o caso, os valores protegidos com estas normas (112.º e 136.º do RD da LPFP), são, em primeira linha, os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade e, de forma mediata, o direito ao bom nome e reputação dos visados, mas sempre na perspetiva da defesa da competição desportiva em que se inserem. Em concreto, as normas em causa visam prevenir e sancionar a prática de condutas desrespeitosas entre agentes desportivos.

5.7.8 – Dado que, sustenta a Demandada, atenta a particular perigosidade do tipo de condutas em apreço, designadamente pela sua potencialidade de gerar um total desrespeito pela autoridade das instituições e



Tribunal Arbitral do Desporto

entidades que regulamentam, dirigem, disciplinam e gerem o futebol em Portugal, o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros encontra fundamento na tarefa de prevenção da violência no desporto, enquanto facto de realização do valor da ética desportiva.

5.7.9 – Mais alega a Demandada, que no enquadramento regulamentar dado pelos artigos em apreço, reprovase e sanciona-se especialmente quaisquer atos verbais, gestuais ou escritos – praticados por agentes desportivos – que, assumindo natureza desrespeitadora, difamatória, injuriosa ou grosseira, ofendam o direito à honra, ao bom nome e reputação de outros agentes desportivos

5.7.10 – Concluindo por afirmar que se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado. Ao invés, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de proteção, O juízo de valor desonroso ou ofensivo da honra é um *raciocínio*, uma *avaliação*, cuja revelação atinge a honra da pessoa objeto do juízo (citando a este propósito Paulo Pinto Albuquerque, *in* Comentário do Código Penal, 3ª Edição, UCE, pág 724).

6 – SANEAMENTO

Demandante e Demandada ofereceram como prova a dos autos.

O Demandante ofereceu ainda prova testemunhal, tendo sido ouvidos pelo tribunal Luís Miguel Monteiro Bernardo, o qual exerceu funções de diretor de comunicação do Sport Lisboa e Benfica _ Futebol SAD entre 2016 e 2020 e Nuno Miguel de Almeida Gago, gestor de eventos desportivos e oficial de ligação aos adeptos, também do Sport Lisboa e Benfica.

Não foram juntos pelas Partes quaisquer outros documentos, nem requerida qualquer outra prova.

A 02 de julho de 2021, pelas 09.30 horas, realizou-se, por vídeo conferência a diligência para inquirição das testemunhas arroladas pelo Demandante supra identificadas e apresentação de alegações orais pelas Partes (artigo 57º, nº 1 e nº 3 da Lei do TAD).



Tribunal Arbitral do Desporto

O CD da FPF, considerou, ainda, que a conduta do Demandante foi objetiva e subjetivamente ilícita, por ter violado a honra e reputação dos elementos da equipa de arbitragem visados e dos membros do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, uma vez que com os seus comentários quis atingir o núcleo essencial da função da arbitragem e do decisor disciplinar, ou seja, a sua isenção, o que era necessariamente do conhecimento do Demandante.

Assim, com interesse para a boa decisão da causa, consideram-se provados os seguintes factos:

6.1.1 – O Demandante era à data dos factos Presidente do Conselho de Administração da Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD:

6.1.2 - No dia 22 de janeiro de 2019 disputou-se o jogo nº 30601 (205.30.001) entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, a contar para as meias-finais da “Allianz Cup”.

6.1.3 – Para o referenciado jogo foi nomeado como árbitro principal Carlos Xistra, como árbitros assistentes Nuno Pereira e Rui Teixeira, como 4º árbitro Rui Costa, como VAR Fábio Veríssimo e como AVAR, André Campos.

6.1.4 – No final do mencionado jogo, o Demandante concedeu uma entrevista à Comunicação Social, na qual prestou as seguintes declarações:

«O que se passou hoje é algo que nos deixa bastante preocupados. Preocupados e de que maneira. Porque debaixo desta nuvem de fumo, de emails, de Mala Ciao, sei lá o que é que anda para aí, toda a gente já nos condenou na praça pública, mas o que é certo é que até agora nenhum tribunal nos condenou, nem nos vai condenar de certeza, mas dizer-vos que quando assistimos a um homem que está com câmaras de televisões à frente dele, que é árbitro, que não consegue distinguir num lance numa televisão se é fora de jogo ou não, se não consegue distinguir, no primeiro golo, se há falta no meio campo ou não, esse homem não pode apitar mais.

Porque com uma televisão não consegue fazer isto e tem a lata de dizer ao árbitro, ou seja, anular o primeiro golo do Benfica, curiosamente o árbitro teve a coragem de o validar é algo que nos deixa cada vez mais preocupados. Um homem destes, com duas, três ou quatro, não sei quantas câmaras,



Tribunal Arbitral do Desporto

não consegue distinguir se é fora de jogo ou não, nem consegue distinguir, no lance do primeiro golo do nosso adversário se há falta no meio campo, se não há falta no meio campo.

Hoje, na dúvida é fácil castigar o Benfica. É fácil penalizar o Benfica. Ainda hoje perdemos o administrador nosso, que foi para o banco, o Rui Costa, também foi expulso. Já nos tiraram o Tiago Pinto, já nos tiraram o Rui Costa. E depois assistimos impávidos e serenos

ao que é um banco de um lado e o que é um banco do adversário do outro. Da nossa parte qualquer pessoa que é expulsa é castigada severamente e assim vamos passando e distraindo uns com os outros.

Já fui ao Conselho de Arbitragem e disse frontalmente ao Presidente do CA, Sr. José Gomes, que uma das culpas, ou a principal culpa é deles. Basta ver o que se passou com a história dos emails, para vermos que há determinados árbitros que foram praticamente escorraçados, corridos da arbitragem, nem sabemos porque é que foram escorraçados e corridos da arbitragem, ele sabe, eu sei, mas ele também sabe que há árbitros que estão condicionados, há árbitros que foram ameaçados, há famílias de árbitros que foram ameaçados e eles sabem, eles sabem, eles sabem, mas não querem descobrir a verdade e não sei porquê. Agora alguma coisa que está a passar em todo lado, para nós, é que é penalizante e começa a deixar-nos severamente preocupados, e aqui não podemos ter papas na língua (...)»

6.1.5 - Estas declarações do Demandante tiveram repercussão na imprensa escrita desportiva.

6.1.6 – O Demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária, não podendo desconhecer que o seu comportamento era adequado a lesar a honra e consideração dos elementos da equipa de arbitragem visados e dos membros do Conselho de Arbitragem e do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, não podendo igualmente desconhecer que tais declarações eram suscetíveis de afetar a credibilidade e o bom funcionamento da competição desportiva em que o SLB – Futebol SAD se encontra envolvida, assim como os cargos exercidos pelos visados.

6.2.1 - A matéria de facto considerada provada resulta da qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD do arguido, à data, ser do conhecimento público, bem como reafirmada nas várias intervenções do mesmo no processo disciplinar (6.1.1); do Relatório do Árbitro, de fls. 18 a 21 do Processo Disciplinar 40-18/19 (6.1.2 e 6.1.3); do vídeo da participação disciplinar junto a fls. 2 do processo



Tribunal Arbitral do Desporto

disciplinar (6.1.4); e da publicação na imprensa desportiva dessas mesmas declarações (6.1.5) a fls. 4 do processo disciplinar e, ainda quer dos próprios esclarecimentos prestados pelo arguido a fls. 52 a 56, quer das declarações da testemunha arrolada, Luís Miguel Monteiro Bernardo, o qual, quer nas suas declarações a fls. 57 a 61 do processo disciplinar, quer no depoimento que prestou perante este coletivo não negando ter o arguido proferido as declarações constantes da entrevista concedida à Comunicação Social, mas apenas enquadrando e justificando as circunstâncias em que as mesmas foram proferidas.

6.2 .2- As Partes, em boa verdade, não colocam em crise a prova já produzida anteriormente nos autos, antes pelo contrário oferecem-na na presente instância.

Como é pacificamente aceite, a apreciação e valoração da prova em *processo disciplinar desportivo* deve seguir as regras aplicáveis ao processo penal, já que estas são as mais garantísticas para os visados.

Ora, prevê o artigo 127º do Código do Processo Penal (CPP) que salvo quando a lei dispuser em sentido contrário, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e da livre convicção da entidade competente.

Por seu turno determina o artigo 61º da Lei do TAD que *“em tudo o que não esteja previsto neste título e não contrarie os princípios desta lei, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária e a LAV, nos processos de jurisdição arbitral voluntária”*, o que reenvia para o disposto n artigo 607º, nº 5 do Código do Processo Civil por remissão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Aí se consagra o princípio da livre apreciação da prova segundo a prudente convicção do julgador sobre cada facto; a livre apreciação não abrange os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial, nem aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, que por acordo ou confissão das partes.

A convicção do colégio arbitral quanto à matéria de facto dado como provada e não provada, teve por base a factualidade dada como assente no acórdão recorrido, nos documentos existentes nos autos para os quais remete, que analisámos criticamente à luz da experiência comum e segundo juízos de prudência e razoabilidade.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não podiam, aliás, outros factos serem dados como provados, dado que nenhuns outros foram trazidos aos autos, quer pela Demandante, quer pela Demandada, nenhuma outra prova ou diligência probatória tido sido requerida por qualquer uma delas, além da inquirição da testemunha ouvida.

Termos em que se considera fixada a matéria de facto supra enumerada.

Os autos contêm assim os elementos necessários e indispensáveis para que seja tomada uma decisão sobre a referida questão, dispensando-se a prática de outras quaisquer diligências probatórias, que, aliás, não foram sequer requeridas pelas partes (cfr. art. 130º e 367º, nº 1 do CPC por remissão do art. 41º, nº 9 da LTAD).

FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

7.1 – Prescreve o disposto no artigo 112º do Regulamento de Disciplina da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RD LPFP), sob a epígrafe *“Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros”*:

“1. Os clubes que desrespeitarem ou usarem de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com membros dos órgãos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e da Federação Portuguesa de Futebol, respetivos membros, árbitros, dirigentes e demais agentes desportivos, em virtude do exercício das suas funções, ou para com os mesmos órgãos enquanto tais, são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 250 UC.

2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da sanção prevista no número anterior são elevados para o dobro.

3. O Clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios da internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa.”

7.2 – Por sua vez, dispõe o artigo 136º desse mesmo RD da LPFP, sob a epígrafe *Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa*:



Tribunal Arbitral do Desporto

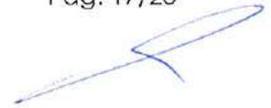
A handwritten signature in blue ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the left.

1. *Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra órgãos da Liga Portugal ou da FPF respetivos membros, elementos da equipa de arbitragem, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC.*
2. *Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º-A são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de seis meses e o máximo de três anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC.*
3. *Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas nos números anteriores são elevados para o dobro. 4. Caso as infrações previstas nos n.os 1 e 2 sejam praticadas através de meios de comunicação social, nomeadamente em programa televisivo ou radiofónico que se dedique exclusiva ou principalmente à análise e comentário do futebol profissional, as sanções nele previstas são elevadas para o dobro.”*

7.3 – Ainda com interesse para o enquadramento legal e regulamentar da matéria em apreciação, convirá atentar no que o Regulamento de Disciplina prevê nos seus artigos 17º, 19º, 35º e 51º.

7.4 – Com efeito, o artigo 19º do RD da LPFP enumera quais os deveres e obrigações gerais a que estão vinculados os agentes desportivos. Estatui este dispositivo o seguinte:

1. *“As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, proibidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.*
2. *Aos sujeitos referidos no número anterior é proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivas da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Liga, bem como das demais estruturas desportivas, assim como fazer comunicados, conceder entrevistas ou fornecer a terceiros notícias ou informações que digam respeito a factos que sejam objeto de investigação em processo disciplinar.*



Tribunal Arbitral do Desporto

3. *Os agentes referidos na alínea b) do artigo 4º são obrigados a apresentarem-se aos órgãos de justiça desportiva se convocados no âmbito de um processo disciplinar ou de inquérito quando neles sejam arguidos.”*

7.5 - O nº 1 do artigo 35º do RD concretiza, por sua vez, que em matéria de prevenção de violência e incentivo ao fair-play, *“são deveres dos clubes usar de correção e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo”* (alínea h), bem como *“zelar por que dirigentes, equipa técnica, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes ajam de acordo com os preceitos das alíneas h) e i)”* (alínea j).

7.6 – Em igual sentido estatui o artigo 51º, nº 1 do RD da LPFP, ao sublinhar que *“todos os agentes desportivos devem manter comportamento de urbanidade e correção entre si, bem como para com os representantes da Liga Portugal e da FPF, os árbitros e árbitros assistentes”*.

7.7 – Quanto ao conceito de infração disciplinar, ele consta do disposto no artigo 17º nº 1 do RD, estipulando que *“considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável”,* acrescentando o seu nº 2 que *“a responsabilidade disciplinar objetiva é imputável nos casos expressamente previstos”*.

Aqui chegados, cumpre subsumir os factos apurados às disposições legais e regulamentares aplicáveis.

7.8 – A situação controversa que é trazida à apreciação deste Tribunal centra-se na determinação da extensão e limites do direito constitucionalmente consagrado (artº 37º da CRP) da liberdade de pensamento e expressão, quando em confronto com o direito ao bom nome e reputação, igualmente constitucionalmente consagrado (artº 26º da CRP).

7.9 – Esta questão não só não é nova, como tem vindo a ser trazida ao Tribunal Arbitral do Desporto recorrentemente e relativamente à qual este já por diversas vezes se pronunciou (ver, por todos, o Acórdão do TAD nº 07/2021), bem como junto ao Tribunal Central Administrativo do Sul (TCA), bem como ao Supremo Tribunal Administrativo.



Tribunal Arbitral do Desporto

7.10 – Julgamos, assim, poder afirmar com segurança ter-se firmado jurisprudência firme, quer no TAD, quer nas Instâncias Administrativas de recurso, no sentido de considerar que o direito de liberdade de pensamento e expressão não é um direito absoluto, concorrendo com os direitos da personalidade, nomeadamente com o direito ao bom nome e reputação (artigo 26º da CRP), devendo, assim, ser exercido sem ofensa daqueles outros direitos, de acordo com princípios de adequação e proporcionalidade.

Nesse sentido e além do já supracitado acórdão do TAD, podemos citar os acórdãos do TCA proferidos nos processos n.ºs 107/18.8BCLSB, 113/18.2BCLSB, 79/18.9BCLSB 155/17.5BCLSB, 66/20.7BCLSB e 100/20.0BCLSB.

Assim como as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Administrativo nos Processos n.º 66/18.7BCLSB, 154/19.2BCLSB6 e 139/19.9BCLSB7.

7.11 – Efetivamente, o direito à liberdade de expressão concorre com outros direitos da personalidade constitucionalmente consagrados como sejam os já atrás citados direito ao bom nome e reputação, sem que exista qualquer hierarquia entre eles.

Ambos os direitos (liberdade de pensamento e expressão e bom nome e reputação) pertencem à categoria dos direitos, liberdades e garantias pessoais, sendo-lhes aplicável o disposto no nº 2 do artigo 18º da CRP, ou seja, *“a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”*.

Esta disposição tem vindo a ser identificada na doutrina e jurisprudência como vinculando o exercício dos direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição ao princípio da proporcionalidade e proibição de excesso quando em conflito uns com outros.

Ou seja, em caso de conflito num caso concreto entre o exercício do direito à liberdade de pensamento e expressão e o respeito pelo direito ao bom nome a reputação, esse confronto deve ser resolvido de acordo com princípios de proporcionalidade e adequação, salvaguardando ambos e não ferindo qualquer um dos direitos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Dito de uma forma simples. O direito de livre expressão tem como limite a ofensa ao bom nome e reputação de outrem, salvo em caso de imputações factuais objetivamente validadas por meios de prova adequados e, ainda assim, dentro de determinados limites.

Vejamos se é o caso das declarações prestadas pelo Demandante.

7.12 – Declarou este:

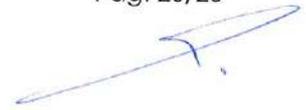
«O que se passou hoje é algo que nos deixa bastante preocupados. Preocupados e de que maneira. Porque debaixo desta nuvem de fumo, de emails, de Mala Ciao, sei lá o que é que anda para aí, toda a gente já nos condenou na praça pública, mas o que é certo é que até agora nenhum tribunal nos condenou, nem nos vai condenar de certeza, mas dizer-vos que quando assistimos a um homem que está com câmaras de televisões à frente dele, que é árbitro, que não consegue distinguir num lance numa televisão se é fora de jogo ou não, se não consegue distinguir, no primeiro golo, se há falta no meio campo ou não, esse homem não pode apitar mais.

Porque com uma televisão não consegue fazer isto e tem a lata de dizer ao árbitro, ou seja, anular o primeiro golo do Benfica, curiosamente o árbitro teve a coragem de o validar é algo que nos deixa cada vez mais preocupados. Um homem destes, com duas, três ou quatro, não sei quantas câmaras, não consegue distinguir se é fora de jogo ou não, nem consegue distinguir, no lance do primeiro golo do nosso adversário se há falta no meio campo, se não há falta no meio campo.

Hoje, na dúvida é fácil castigar o Benfica. É fácil penalizar o Benfica. Ainda hoje perdemos o administrador nosso, que foi para o banco, o Rui Costa, também foi expulso. Já nos tiraram o Tiago Pinto, já nos tiraram o Rui Costa. E depois assistimos impávidos e serenos

ao que é um banco de um lado e o que é um banco do adversário do outro. Da nossa parte qualquer pessoa que é expulsa é castigada severamente e assim vamos passando e distraíndo uns com os outros.

Já fui ao Conselho de Arbitragem e disse frontalmente ao Presidente do CA, Sr. José Gomes, que uma das culpas, ou a principal culpa é deles. Basta ver o que se passou com a história dos emails, para vermos que há determinados árbitros que foram



praticamente escorraçados, corridos da arbitragem, nem sabemos porque é que foram escorraçados e corridos da arbitragem, ele sabe, eu sei, mas ele também sabe que há árbitros que estão condicionados, há árbitros que foram ameaçados, há famílias de árbitros que foram ameaçados e eles sabem, eles sabem, eles sabem, mas não querem descobrir a verdade e não sei porquê. Agora alguma coisa que está a passar em todo lado, para nós, é que é penalizante e começa a deixar-nos severamente preocupados, e aqui não podemos ter papas na língua (...)»

7.13 - Ora, consideramos que o Demandante nas declarações reproduzidas no primeiro e segundo parágrafos se limitou, efetivamente, a exercer o direito à sua livre opinião, bem como a expressá-la livremente e sem condicionamentos e espécie alguma, o que entendemos ser precisamente o escopo do comando constitucional consagrado no artº 36º da CRP.

Com efeito, o que descortinamos do declarado nesses dois parágrafos é uma consideração claramente negativa da atuação e competência do VAR e (eventualmente) do AVAR, ao ponto de considerar que essa incompetência, que fundamenta em factos, é suscetível, no seu entendimento, de obviar que esse árbitro continue (por incapacidade manifesta) a arbitrar. Ou que tal deveria ser ponderado.

É o que resulta, parece-nos, à evidência, dessas declarações proferidas pelo Demandante.

Nesse sentido não descortinamos qualquer violação ao direito ao bom nome e reputação do visado, cujo nome, não é, aliás, sequer referido. Trata-se, tão somente, de uma apreciação sobre o exercício de uma função num determinado momento e contexto. É uma opinião, que fundamenta. Pode estar errada, mas não é mais do que uma opinião crítica relativamente à atuação e um participante numa competição desportiva.

7.14— Já o mesmo, porém, não pode ser dito das declarações reproduzidas nos terceiros e quarto parágrafos.

Com efeito, é difícil não retirar das declarações reproduzidas nestes dois últimos parágrafos senão que, por um lado, a SLB – Futebol SAD tem um tratamento disciplinar mais desfavorável por parte dos órgãos que tutelam a disciplina desportiva quando comparado com outros clubes e, por outro, que o Conselho de Arbitragem, ou pelo menos o seu Presidente, tem conhecimento de situações que condicionam os árbitros e as arbitragens (subentendendo-se em desfavor do SLB, sobretudo em articulação com as declarações produzidas nos dois



Tribunal Arbitral do Desporto

primeiros parágrafos) e que, no mínimo, se conforma com tal estado de coisas, não tomando quaisquer iniciativas visando a sua correção (eles sabem, eles sabem, mas não querem descobrir a verdade).

Atente-se que estas imputações são produzidas baseadas em suposições, em suspeições, as quais por muito intuitivas que sejam careceriam, sempre, de imputações concretas baseadas em factos concretos ou, no mínimo em tendências objetivamente verificáveis e valorizáveis, por exemplo, através de dados estatísticos demonstrativo de uma determinada tendência de onde fosse possível extrair uma prova indireta, ou indícios dela, pelo menos.

7.15 – A não ser assim e não foi efetivamente o caso, a questão a analisar resume-se a saber se as afirmações em causa se podem considerar justificadas pela liberdade de expressão constitucionalmente consagrada ou se se devem considerar integram uma infração disciplinar por violação do disposto no artº 112º do RD da LPFP.

Ora, no terceiro e quarto parágrafo das declarações reproduzidas, o Demandante extravasa o seu legítimo direito de crítica à atuação da equipa de arbitragem, nomeadamente do VAR, imputando suspeições graves à gestão e consequente nomeação dos árbitros tendo em vista prejudicar o SLB, bem como um tratamento de desfavor deste por parte do Conselho de Disciplina.

Não podemos, assim, considerar que estas declarações do Demandante se encontram cobertas pela liberdade de expressão, dado que parece indiscutível que ultrapassam o limite da mesma ao acusar o Conselho de Arbitragem de inação perante situações graves e o Conselho de Disciplina de parcialidade.

Ao fazê-lo, sem imputar factos e prova concreta, ainda que indireta, o Demandante colocou em causa o bom nome e reputação quer dos órgãos em causa, quer de quem o integra, nomeadamente o Senhor Presidente do Conselho de Arbitragem.

7.16 – Já atrás se referiu que um potencial conflito entre ambos os direitos constitucionais consagrados (direito à livre expressão e ao bom nome e reputação) terá de ser resolvido com base em princípios de adequação e proporcionalidade tendo em vista a salvaguarda de cada um desses direitos.

É de evidência comum, que o direito à livre expressão não permite dizer tudo e qualquer coisa que venha à cabeça de qualquer um que seja sobre o que quiser e da forma que quiser, sobretudo se envolver outras pessoas e/ou instituições.



Tribunal Arbitral do Desporto

No caso concreto, as observações produzidas pelo Demandante são gravosas em si porque levantam suspeição de desfavorecimento propositado da SLB – Futebol SAD relativamente a outros clubes e SADs, quer no que concerne à arbitragem, quer no que concerne à disciplina, condicionando assim duplamente os resultados desportivos nas competições em que a SLB – Futebol SAD se encontra envolvido.

Sabendo, ademais, que pelas funções que desempenha as suas palavras têm um peso enorme nas designadas “massa associativa” e “massa de adeptos”, podendo contribuir não só para um clima de instabilidade e violência no Futebol, como, indiretamente, para condicionarem, por sua vez a atuação dos órgãos federativos visados, o que não é aceitável:

8 – ISENÇÃO DE TAXA DE ARBITRAGEM

No que respeita à pretensão da Demandada em ver declarada a sua isenção de taxa de arbitragem, o Colégio Arbitral louva-se na doutrina constante do despacho do Senhor Presidente do TAD, proferido no Proc. nº 2/2015, a qual tem vindo a ser acolhida pelos tribunais superiores de jurisdição administrativa (v.g. STA; Proc. nº 0144/17.0BCLSB 0297718, de 18.10.2018, in www.dgsi.pt).

9 – DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos decide-se negar provimento ao recurso interposto pelo Demandante da decisão do Conselho de Disciplina, Secção Profissional, da Federação Portuguesa de Futebol proferida no âmbito do processo disciplinar nº 40-18/19, confirmando-se, em consequência, a decisão recorrida.

11 – CUSTAS

Custas pelo Demandante, que tendo em conta o valor do recurso, € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), se fixam em € 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros), a que acresce IVA à taxa legal aplicável, acrescido das custas devidas pela providência cautelar no valor de € 2.490,00 (dois mil quatrocentos e noventa euros) a que acresce igualmente IVA à taxa aplicável, a ser suportado também pelo Demandante enquanto Parte vencida no processo principal, no total de € 7.470,00 (sete mil, quatrocentos e setenta euros) mais IVA, tudo ao abrigo do disposto na Lei nº 74/2013, de 6 de Setembro e na Portaria nº 301/2015, de 22 de Setembro, englobando as custas do processo e da providência cautelar, taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral e daquela providência cautelar, incluindo os honorários devidos ao Colégio de



Tribunal Arbitral do Desporto

árbitros, sufragando-se o entendimento expresso no despacho do Senhor Presidente do TAD no processo nº 2/2015 – TAD, que aqui se dá por integralmente reproduzido, quanto ao pedido de isenção de custas requerido pela Demandada, conforme já atrás referido.

Efetivamente, da análise do disposto no artigo 76º, nº 1 da LTAD e do constante da Portaria nº 301/2015, de 22 de setembro a que alude o nº 2 daquele artigo, resulta não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que corram os seus termos perante o TAD, sendo o Regulamento das Custas Processuais apenas aplicável a título subsidiário, nos termos do disposto no artigo 80º, alínea b) da Lei do TAD.

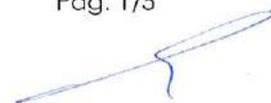
Registe-se e notifique-se

Lisboa e TAD, 12 de outubro de 2021.

O presente acórdão vai assinado apenas pelo presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46º, alínea g) da Lei do TAD e integra a declaração de voto de vencido do árbitro José Ricardo Gonçalves.

O Presidente do Colégio Arbitral

(Fernando Gomes Nogueira)



DECLARAÇÃO DE VOTO
(PROCESSO N.º 27/2019)

A decisão que veio confirmar o acórdão do Conselho de Disciplina da FPF (proc. 40/18-19) negando provimento ao pedido formulado pelo Demandante, não merece a minha concordância e, muito menos, na parte que confirma uma sanção que sempre seria desproporcionada e desadequada e, portanto, ilegal. É essa a razão desta minha declaração de voto.

A linguagem utilizada no futebol tem características próprias, socialmente toleradas, que admitem os exageros e o "calor" postos nas expressões empregues para qualificar as condutas dos vários intervenientes no fenómeno desportivo, sendo falada num contexto específico, onde naturalmente fervilham emoções, paixões, angústias, alegrias, tristezas, desesperos e outros sentimentos e estados de alma. Os agentes desportivos, os órgãos federativos, como é o caso do Conselho de Arbitragem da FPF e do seu Presidente - em face do contexto situacional em que se inserem, pela exposição em que se colocam por via das funções que exercem e pela atenção e escrutínio a que passam a estar sujeitos, que lhes trazem necessariamente incómodos e desconforto - não podem ser indivíduos com uma sensibilidade idêntica à do cidadão médio e comum, antes se têm de adaptar às paixões e controvérsias que as questões relativas ao futebol, de forma natural e frequente, geram em torno da sua atuação, tendo que ficar mais disponíveis e tolerantes, alargando o seu poder de encaixe, a críticas e comentários, por vezes, no limite do aceitável, enfim, *"tem que estar mais "aberto", receptivo e imune, a críticas ferozes e comentários, por vezes, infelizes"*¹.

É relativamente ao contexto e à relevância do mesmo que FARIA COSTA nos ensina que *"o cerne da determinação dos elementos objectivos se tem sempre de fazer pelo recurso a um horizonte de contextualização. Reside, pois, aqui, um dos elementos mais importantes para, repete-se, a correcta determinação dos elementos objectivos do tipo. (...) Consideramos que o significado das palavras, para mais quando nos movemos no mundo da razão prática, tem um valor de uso. Valor que se aprecia, justamente no contexto situacional, e que ao deixar intocado o significante ganha ou adquire intencionalidades bem diversas no momento em que apreciamos o significado"*.²

¹ Acórdão do TRP, datado de 08.02.2012, relator Augusto Lourenço, disponível para consulta in www.dgsi.pt
² in "Comentário ao Código Conimbricense do Código Penal", Tomo I, Coimbra Editora, pag. 612 e 630



O facto de se fazer depender o sentido difamatório de certas expressões de um juízo de valor relativo ao meio em que são proferidas, ao modo como são proferidas, e entre as pessoas em que são proferidas, o já falado "contexto situacional", leva-nos a concluir que as expressões usadas pelo Demandante não têm relevância difamatória, encontrando-se o seu uso abrigado pela liberdade de expressão, inflamadas e provocadoras algumas, numa "linguagem do futebol", cuja existência é até reconhecida pela jurisprudência nacional e estrangeira, que revelam "uma linguagem mais grosseira e forte em termos nomeadamente de adjectivação, que reflecte assim a paixão que este desporto faz despertar nos homens em geral (...)".³

A temática da liberdade de expressão tem também sido alvo de um especial enfoque por parte do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que vem aceitando que as meras opiniões ou os juízos subjetivos não tenham que estar assentes numa prova que confirme a sua veracidade, por entender que tal exigência mais não seria que um meio de enclausurar o exercício da liberdade de expressão (cfr. art. 10.º da CEDH). Veja-se, por exemplo, no processo Bargão e Domingos Correis c. Portugal, datado de 15.11.2012 (proc. n.ºs 53579/09 e 53582/09)⁴, em que o TEDH reconheceu que o direito fundamental da liberdade de expressão apenas poderá ser limitado e/ou restringido caso cumulativamente se tenha de dar resposta a um "besoin social imperieux", bem como se a limitação da liberdade de expressão for proporcional aos fins legítimos perseguidos e se os motivos invocados pelo tribunal nacional forem «pertinents et suffisants». É vastíssima a jurisprudência do TEDH no sentido de considerar ao abrigo do exercício da liberdade de expressão casos em que há críticas inflamadas, contundentes e agressivas a figuras públicas, entendendo-se que não provocam um "prejuízo importante" à sua honra, reputação e bom nome, atendendo à sua proeminência social. Foi o que sucedeu, nomeadamente, os casos n.º 2611/10, Eon c. França, de 14.06.2013, n.º 155449/09, Margulev c. Rússia, de 08/10/2019, n.º 19219/07, Sylka c. Polónia, de 03.06.2014, n.º 37698/97, Lopes Gomes da Silva c. Portugal, de 28.09.2000, n.º 733/06, Lombardo e outros c.

³ Acórdão do STJ, de 30.04.2008, relator Rodrigues da Costa; Acórdão do TCA Sul, de 01.10.2020, relatora Sofia David; Acórdão do TRE, de 07.01.2016, relatora Ana Barata Brito; Acórdão do TRG, de 16.01.2012, relatora Maria Augusta; Acórdão do TRL de 09.02.2011, relatora Maria José Costa Pinto; Acórdão do TRP, de 05.11.2008, relator Pinto Monteiro; Acórdão do TRC, de 28.10.2006, relator Belmiro Andrade; Acórdão do TRL, de 19.04.2006, relator Mário Morgado Acórdão do TRL de 28.04.2004, relatora Maria José Costa Pinto; todos disponíveis para consulta in www.dgsi.pt

⁴ estavam em causa as seguintes afirmações contidas numa carta da autoria dos dois cidadãos portugueses: "constata-se que, viciado por hábitos e práticas instaladas, traduzidas na cultura de favor e de dependência de pessoas simples e pouco informadas, esse funcionário utilizou práticas incompatíveis com a ética profissional nas relações com os utentes e fez uso de métodos de influência dos quais partiu conforme melhor lhe convém"; o TEDH declarou que a decisão proferida pelo Tribunal Português de condenação dos autores da carta por crime de difamação violava o direito de liberdade de expressão



Malta, de 24.07.2007, n.º 25968/02, Dyuldin e Kislov c. Rússia, de 31.10.2007, n.º 9851/82, Lingens c. Áustria, de 08.07.1986, n.º 20834/92, Oberschlick c. Áustria, de 01.07.1997, n.º 35839/97, Pakdemirli c. Turquia, de 22.05.2005, n.º 48176/99, Turhan c. Turquia, de 19.08.2005, n.º 71343/01, Brasilier c. França, de 11.07.2006, n.º 15601/02, Kulice c. Polónia, de 18.06.2008, n.º 17265/05, Brunet Lecomte et Lyon Mag c. França, de 06.08.2010, n.ºs 32131/08 e 41617/08, Tuþalp c. Turquia, de 21.05.2012, n.º 20981/10, Mladina DD Ljubljana c. Eslovénia, de 17.04.2014, n.º 48311/10, Axel Springer AG c. Alemanha, de 10.10.2014, n.º 25217/08, Morar c. Roménia, de 07.10.2015, ou n.º 38010/05, Nadtoka c. Rússia, de 17.10.2016, o n.º 49418/99, Hrico c. Eslováquia,⁵ n.º 35839/97, Oberschlick c. Áustria, de 01.07.1997 (*declarar que um determinado político era "imbecil"*), n.º 43924/02, Almeida Azevedo c. Portugal, de 23.01.2007 (*apelidar de um titular de um cargo público de "mentiroso completo e sem complexos" ou de "intolerante e perseguidor"*), n.ºs 11182/03 e 11319/03, Colaço Mestre e SIC - Sociedade Independente de Comunicação, SA c. Portugal, de 26.04.2007 (*apelidar de um titular de um órgão de um clube futebolístico de "patrão dos árbitros"*), n.º 39324/07, Público – Comunicação Social, SA. e outros c. Portugal, de 07.12.2010 (*afirmar que os dirigentes de dois clubes de futebol cometeram um crime de abuso de confiança fiscal*), n.º 33287/10, Sampaio e Paiva de Melo c. Portugal, de 23.10.2013 (*afirmar que o presidente de um clube de futebol era "o campeão nacional dos arguidos" e um "inimigo fígada" da selecção*), n.º 53139/11, do Carmo de Portugal e Castro Câmara c. Portugal, de 04.10.2016 (*apelidar, num artigo de opinião, de um presidente de um instituto público de "mentiroso reles" e "pobre diabo"*) e n.ºs 75637/13 e 8114/14, Antunes Emídio e Soares Gomes da Cruz c. Portugal, de 24.09.2019 (*apelidar um Secretário de Estado da Agricultura e Florestas como "o político mais idiota que conheço" e a referência a um partido político e seus dirigentes como um partido "onde parece que toda a gente competente saiu de férias e só sobraram as galinhas"*).⁶

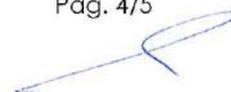
A liberdade de expressão não está, não pode estar, limitada pelo nível de urbanidade das expressões usadas por quem formula a crítica, sob pena de inadmissivelmente se esvaziar de sentido e de conteúdo aquele direito, que, recorde-se, constituiu uma das pedras estruturantes de um Estado de Direito Democrático, livre, tolerante, plural e aberto.⁷ É evidente

⁵ o TEDH analisou e decidiu sobre a publicação de críticas relativamente a julgamentos produzidos por um juiz do supremo tribunal e onde considerou que tais críticas correspondiam a juízos de valor que tinham uma base factual suficiente para se considerarem no âmbito da liberdade de expressão

⁶ "Guide sur l'article 10 de la Convention européenne des droits de l'homme. Liberté d'expression.", Conseil de l'Europe / Cour Européenne des Droits de L'homme, Première édition – 31 mars 2020

disponível em https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_10_FRA.pdf

⁷ Acórdão do Tribunal Constitucional, de 24 de Março de 2004 e Acórdão do STJ, de 13-01-2005, ambos disponíveis em www.dgsi.pt



que o exercício do direito de liberdade de expressão tem limites, desde logo, quando sob a forma pretextada de uma crítica, na verdade se resvala para a ofensa ou ataque pessoal gratuito, bem como para a imputação de factos desonrosos consabida e conscientemente falsos.

No caso concreto, o Demandante, sentindo que o Benfica tinha sido prejudicado pela actuação do VAR no jogo em causa, criticou a arbitragem, sinalizando alguns casos relacionados com a posição de alguns árbitros, mediante o uso, aqui e acolá, de uma linguagem mais áspera e musculada, sustentando a crítica numa base factual mínima atendendo às circunstâncias que invoca no seu requerimento arbitral nos artigos 5.º a 88.º.

São estas, e só estas, as declarações em crise que contêm as alegadas expressões insultuosas:

"Hoje, na dúvida é fácil castigar o Benfica. É fácil penalizar o Benfica. Ainda hoje perdemos o administrador nosso, que foi para o banco, o Rui Costa, também foi expulso. Já nos tiraram o Tiago Pinto, já nos tiraram o Rui Costa. E depois assistimos impávidos e serenos ao que é um banco de um lado e o que é um banco do adversário do outro. Da nossa parte qualquer pessoa que é expulsa é castigada severamente e assim vamos passando e distraíndo uns com os outros.

Já fui ao Conselho de Arbitragem e disse frontalmente ao Presidente do CA, Sr. José Gomes, que uma das culpas, ou a principal culpa é deles. Basta ver o que se passou com a história dos emails, para vermos que há determinados árbitros que foram praticamente escorraçados, corridos da arbitragem, nem sabemos porque é que foram escorraçados e corridos da arbitragem, ele sabe, eu sei, mas ele também sabe que há árbitros que estão condicionados, há árbitros que foram ameaçados, há famílias de árbitros que foram ameaçados e eles sabem, eles sabem, eles sabem, mas não querem descobrir a verdade e não sei porquê. Agora alguma coisa que está a passar em todo lado, para nós, é que é penalizante e começa a deixar-nos severamente preocupados, e aqui não podemos ter papas na língua."

É verdade que de algumas das palavras usadas se pode concluir que o Benfica teve um tratamento desfavorável por parte da arbitragem e que o Presidente do Conselho de Arbitragem teria conhecimento disso, mas que não praticou quaisquer actos tendo em vista a sua cessação. Mas é caso para perguntar: e? Na realidade, tais expressões inserem-se no



Tribunal Arbitral do Desporto

Pág. 5/5



legítimo exercício da liberdade de expressão, não tendo esta sido ultrapassada, não tendo o Demandante resvalado para a ofensa ou insulto à honra ou nome de quem quer que fosse. Mal andaríamos se os agentes desportivos não pudessem extravasar para o domínio público críticas à arbitragem, desde que, claro está, as mesmas se contenham no âmbito da liberdade de expressão!

As críticas em causa não podem ser - não são - entendidas pelo homem médio, colocado na posição de um destinatário normal e razoável, de um adepto de futebol, como um ataque à honra, à consideração e ao bom nome dos visados, mas antes como fazendo as afirmações que as compõem, parte do debate aguerrido, acalorado, provocador e faccioso que, de forma socialmente aceite, faz a vivência clubística no desporto, nomeadamente no futebol.

Assim sendo, e para concluir, entendemos, pelas razões que acima enunciamos, que não só não estamos perante uma necessidade social premente, como não há motivos pertinentes e suficientes que justifiquem a intervenção estatal, leia-se, neste caso, primeiro federativa e depois arbitral, no sentido de fazer prevalecer o direito à honra e ao bom nome sobre a liberdade de expressão. Verifica-se, portanto, o legítimo exercício do direito de liberdade de expressão, em alguns casos, de forma contundente, entendendo, por isso, que deveria ser julgado procedente o presente recurso arbitral e revogada a decisão impugnada.

Porto, 12 de Outubro de 2021

(José Ricardo Gonçalves)